

VOTO

Tratam os autos, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por Geneci Perpétua dos Santos Almeida e Armando Alencar da Silva, ex-prefeitos de Esperantina/TO nas gestões de 2009-2012 e 2005-2008, respectivamente, em face do Acórdão 663/2017–2ª Câmara.

2. A deliberação ora recorrida foi preferida em sede de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Armando Alencar da Silva, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados àquela municipalidade à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE) no exercício de 2008. Ao analisar a TCE, o Tribunal julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, aplicando-lhes multa e condenando Armando Alencar da Silva em débito.

3. Preliminarmente, ratifico a admissibilidade dos presentes recursos exarada à peça 57. No mérito, tomo como minhas as análises e conclusões efetivadas pela unidade instrutora reproduzidas no relatório.

4. Os argumentos apresentados por Geneci Perpétua dos Santos Almeida não prosperam. Sua audiência foi devidamente realizada com amparo no art. 179, inciso II, do Regimento Interno c/c os arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução 170/2004, os quais não exigem que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio destinatário. Esse entendimento, além de ter amparo em sedimentada jurisprudência deste Tribunal, já foi reforçado por decisão do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau). Devo registrar que a recorrente, apesar de não ter assinado diretamente o AR, solicitou vistas e cópias destes autos e, inclusive, apresentou, na fase processual anterior, suas razões de justificativa.

5. De igual modo, não identifico equívoco quanto a responsabilidade da recorrente afeta à omissão na prestação de contas da avença. Considerando que sua gestão enquanto prefeita iniciou-se em 2009, era seu dever efetivar a referida prestação de contas, que tinha termo final em 30/7/2009. Esse entendimento tem suporte em jurisprudência consolidada do Tribunal, reproduzida, inclusive na Súmula 230.

6. De igual modo, não devem prosperar os fundamentos do pedido recursal de Armando Alencar da Silva, uma vez que o recorrente não juntou aos autos qualquer documento pertinente a comprovar as despesas efetuadas no âmbito do ajuste, muito menos capaz de demonstrar o necessário liame entre elas e os objetivos dos programas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator